

Lei nº 433

Dispõe sobre multas

O Povo de Paracatu, por seus representantes, decreta e eu promulgo a seguinte

Artº 1º- As multas cominadas na lei nº 28 de 13 de março de 1.948 (código de Posturas diárias, depósitos, deverão ser consideradas com o valor dez vezes maior aos valores citos em seus diversos artigos.

Artº 2º O Fiscal notificante terá 20% (vinte por cento) no valor da multa.

§ Único- Esta porcentagem será paga ao notificante, quando o notificado efetuar o pagamento da multa.

Artº 3º- Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta lei em vigor na data sua publicação.

Câmara Municipal de Paracatu, 30 de Outubro de 1.958.

Presidente

Secretário